



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 598-63.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SALETE APARECIDA COSTA DOMINGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dr. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SALETE APARECIDA COSTA DOMINGUES referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Santo Ângelo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 65-66v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, em razão de: a) impedimento de aferição de movimentação financeira declarada; b) dívida de campanha não adimplida; c) não juntada de comprovação de que sua renda e recursos são compatíveis com os valores doados a si mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 70-75).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 12/09/2017, terça-feira (fl. 67) e o recurso foi interposto em 15/09/2017, sexta-feira (fl. 70), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

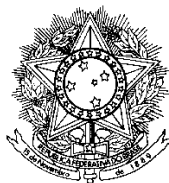
Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogada (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em parecer conclusivo (fl. 55), a Unidade Técnica verificou: **(i)** que as informações dos extratos bancários impressos (titular da conta) não conferem com os dados informados na qualificação da prestadora de contas; **(ii)** a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 62,00; **(iii)** doador de campanha, Luciano Decker, inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED, conforme relatório produzido pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 47-48; **(iv)** a própria candidata como doadora de campanha cuja renda formal conhecida é incompatível com o valor doado.

A sentença afastou o apontamento relativo ao doador de campanha inscrito como desempregado no CAGED, destacando que a doação deu-se através da prestação de serviços contábeis, consoante a fl. 25 dos autos. No entanto, **desaprovou** as contas em razão das demais irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 71-75), a candidata alega que não houve mácula à lisura das contas, sustentando que: a) no que tange à juntada de extrato bancário de outra candidata, aduz que tal falha não compromete o controle pela Justiça Eleitoral, pois não foram omitidas despesas e receitas; b) quanto à dívida não paga e ao fato de não possuir renda compatível com o valor que doou para a própria campanha, suscita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando gastos de pequena monta e recursos próprios para o financiamento de sua campanha, bem como sua boa-fé ao prestar as contas. Ao final, requer o provimento do recurso, para que sejam aprovadas as contas e, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, sem que haja recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Para evitar tautologia e diante da profícua análise realizada pelo Magistrado de primeiro grau, adota-se a sentença em seus exatos termos, sendo aqui reproduzida (fls. 65-66v):

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Salete Aparecida Costa Domingues, candidata a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

O parecer técnico conclusivo apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar.

O primeiro apontamento refere que o extrato da conta bancária entregue pela candidata (fls.06 e 07) não é de sua pessoa, sendo outro o titular. Intimada, a candidata não juntou os extratos. Esta divergência nas informações impede a aferição da real movimentação financeira declarada, infringindo o art. 48, II, “a” da Resolução TSE n.23.463/2015.

Art. 48 Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – pelos seguintes documentos:
a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

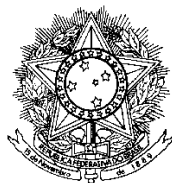
A segunda inconsistência refere-se a uma dívida de campanha, no valor de R\$ 62,00. Conforme Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 30-31), o valor total de despesas contratadas é de R\$ 1.124,00 e o de despesas pagas é de R\$ 1.062,00, restando portanto o valor de R\$ 62,00 de dívida de campanha. Sob esse aspecto, veja-se a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. Utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, sem a observação do limite legal estabelecido pelo art. 19, parágrafo único, da Resolução 23.406/14; 2. Devolução de cheques sem a necessária comprovação da quitação das dívidas neles representadas ou de sua assunção pela agremiação partidária. Ausente a prova do pagamento, evidencia-se a existência de gastos eleitorais que foram ou serão adimplidos com recursos não registrados na prestação de contas. Inconsistências que prejudicam a confiabilidade e a transparência da contabilidade apresentada. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 204328 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2015, Página 6)

A terceira inconsistência refere-se à existência de doador de campanha cuja renda formal conhecida é incompatível com o valor doado e de doador inscrito no CAGED. Quanto ao segundo, cumpre destacar que a doação deu-se através da prestação de serviços contábeis (fl. 25).

Em relação ao doador cuja renda formal conhecida é incompatível com o valor doado, no caso é a própria candidata, este em sua manifestação de fl. 59 apenas informou que possui renda e recursos próprios, entretanto não houve juntada de comprovação, conforme prevê o art. 56, parágrafo único da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 56 No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

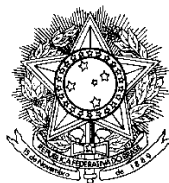
Assim, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos sem a identificação de sua origem, no total de R\$ 562,00, conforme art. 26, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Com efeito, as falhas apontadas, impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III-DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata SALETE APARECIDA COSTA DOMINGUES, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), recebida de origem não identificada, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Salienta-se que nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

[...]

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Assim sendo, uma vez apontada pela Unidade Técnica a existência de inconsistências provenientes do exame das contas, **competete ao candidato saná-las.**

In casu, a recorrente, quando intimada, não se manifestou (fl. 54) acerca das informações de irregularidades trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não reapresentando a prestação de contas, consoante sugerido quando da expedição do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 49).

O descumprimento ao texto legal configura irregularidade grave, uma vez que compromete a higidez das contas, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 24.463/2015.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral